



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001692/2003-91
Recurso nº. : 138.914
Matéria : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : PAULO BERNARDO ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 102-47.036

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INTEMPESTIVIDADE -
TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL - SITUAÇÃO CADASTRAL -
INAPTA - MULTA - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da
multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando
ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como
sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão
contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais
hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAULO BERNARDO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Naurý Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam
provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001692/2003-91
Acórdão nº. : 102-47.036

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001692/2003-91
Acórdão nº. : 102-47.036

Recurso nº. : 138914
Recorrente : PAULO BERNARDO ROCHA

RELATÓRIO

O contribuinte PAULO BERNARDO ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 071.395.863-49, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12, datado de 19.02.2003, no valor de R\$ 165,00, por atraso na entrega da declaração de ajuste anual no exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

O contribuinte impugna a autuação às fls. 01 com base na sua difícil situação financeira e na ausência de má-fé no atraso da declaração.

Julgando a Impugnação às fls. 14/16, a DRJ em Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, fundamentando que o contribuinte está obrigado à entrega da declaração por fazer parte do quadro societário da empresa EDUCANDÁRIO JOVITA PONTES LTDA.

Devidamente intimado da decisão como demonstra o AR de fls. 21, datado de 18.12.2003, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 22 em 22.01.2004, reafirmando sua difícil situação financeira e a ausência de má-fé no atraso da declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001692/2003-91

Acórdão nº. : 102-47.036

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no Recurso Voluntário, alega em seu favor o fato de ser pobre na forma da lei e de possuir apenas um imóvel, sendo pessoa de poucos recursos.

Contudo, seus argumentos de dificuldades financeiras são ineficazes frente à legislação tributária. Trata-se de penalidade pelo atraso na entrega de declaração de ajuste anual, já aplicado em seu valor mínimo, e não se pode afastá-la sob essa argumentação.

Observe-se o seguinte julgado deste Conselho de Contribuintes, elucidativo sobre a matéria em questão:

Número do Recurso: 130755

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11080.011199/2001-64

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Data da Sessão: 06/11/2002 01:00:00

Relator: Amaury Maciel

Decisão: Acórdão 102-45813

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001692/2003-91

Acórdão nº. : 102-47.036

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - ANO BASE DE 1996 - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita à pessoa física à multa mínima no valor de R\$165,74 (Cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) ou a equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. (Lei N.º 8.891 de 20/01/95, art. 88, § 1º, letra "a", Lei N.º 9.249/98, art. 30, Lei N.º 9.430/96, art. 43 e Lei N.º 9.532/97, art. 27).

Recurso negado.

Ainda que não se tratasse de parcela mínima, é defeso à autoridade fiscal formular juízo de valor acerca da adequação da autuação, se tais critérios não estão estabelecidos em lei. A dificuldade de pagamento porventura existente em relação a determinado contribuinte, portanto, não pode ser causa de improcedência do lançamento.

Contudo, analisando-se os autos, nota-se às fls. 06 Guia da Receita Federal declarando que a empresa de que o contribuinte faz parte encontra-se "inapta por omissão contumaz". Tendo sido aberta em 11/03/1982, encontra-se nesta situação desde 31/08/97.

Nos termos da Instrução Normativa nº 66/97, entende-se tal omissão por "a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação."¹.

¹ Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001692/2003-91

Acórdão nº. : 102-47.036

No presente caso, a empresa se encontra inativa pela paralisação de suas atividades.

Entendo que é inaplicável a multa por atraso na declaração quando a sociedade está inativa por omissão contumaz, pois seria descabido obrigar o contribuinte a prestar declaração somente sob o argumento de participar de uma sociedade se a mesma já não está ativa.

Nesse sentido observe-se, inclusive, o seguinte julgado deste Conselho de Contribuintes:

Ementa: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade. Recurso provido.
Número do Recurso: 142195 - Câmara: QUARTA CÂMARA -
Número do Processo: 10680.000948/2003-68 - Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO - Matéria: IRPF - Recorrente: PAULO SVERBERI VIANNA - Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 - Relator: Nelson Mallmann - Decisão: Acórdão 104-20854 - Resultado: DPM -

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001692/2003-91

Acórdão nº. : 102-47.036

DAR PROVIMENTO POR MAIORIA - Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.

Por tudo o dito, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO